

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 07 / 2003
Rubrica *[assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012496/99-54
Acórdão : 202-13.201
Recurso : 116.894

Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO HARMONIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA - A propositura de medida judicial cujo objeto é o mesmo daquele discutido em processo administrativo fiscal acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE DE ENSINO HARMONIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente
[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012496/99-54
Acórdão : 202-13.201
Recurso : 116.894

Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO HARMONIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social o “ensino supletivo de 1º e 2º graus” (fls. 16), foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 84.455 (fls. 24), ao fundamento de que desenvolve atividade assemelhada à de professor, pelo que esbarraria no óbice do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, a ora recorrente apresentou Impugnação de fls. 01/23, alegando, em síntese, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor;
- c) não exerce atividade de professor;
- d) preenche todos os requisitos para enquadramento no SIMPLES, notadamente os do art. 5º da Lei nº 9.137/96; e
- e) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96 seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 49/53), em suma, que:

- a) falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade; e
- b) a vedação atinge as sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.

215



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012496/99-54
Acórdão : 202-13.201
Recurso : 116.894

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 44/54, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação. Traz à colação, a Recorrente, ainda, cópia de sentença em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Sociedades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SINDELIVRE, através da qual se concedeu a segurança pretendida para o fim de assegurar o direito de os associados da Impetrante se inscreverem no SIMPLES independentemente de preencherem os requisitos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012496/99-54

Acórdão : 202-13.201

Recurso : 116.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como relatado, a Contribuinte é parte em medida judicial na qual se discute a mesmíssima matéria objeto destes autos.

A existência de tal demanda, considerando o princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos, importa em renúncia ao direito de discutir a questão na via administrativa. Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se infere das ementas a seguir transcritas:

“IPI - PROCESSO FISCAL - Pedido de restituição dos valores correspondentes à correção monetária sobre incentivos fiscais ressarcidos sem essa correção monetária. Petição da recorrente apresentada, posteriormente a interposição do recurso, comunicando que intentou ação própria no Poder Judiciário sobre a matéria objeto do recurso. O ingresso em juízo importa em renúncia em ver a matéria decidida na área da administração, eis que aquela se sobrepõe ao que vier a ser decidido nesta. Recurso que não se conhece.”

(Recurso 97.066, Acórdão 201.69643, v. u., rel. Cons. Sergio Gomes Velloso)

“NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido.”

(Recurso nº 111799, Acórdão nº 203.07694, v. u., rel. Cons. Octacílio Dantas Cartaxo)

Assim, diante do exposto, não conheço do recurso, em razão da renúncia à via administrativa, e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT